



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Lucas Costa Pitol de Oliveira		UF: RJ
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Sistemas de Informação, bacharelado, ministrado pela Universidade Estácio de Sá (UNESA), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
PROCESSO Nº: 23001.000712/2022-38		
PARECER CNE/CES Nº: 159/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/2/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Lucas Costa Pitol de Oliveira, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000712/2022-38, em 21 de dezembro de 2022.

Segue transcrição *ipsis litteris* da solicitação do interessado:

[...]

Ao

Conselho Nacional de Educação

ASSUNTO: CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS

Eu, Lucas Costa Pitol de Oliveira, brasileiro, solteiro, nascida em 23 de Julho de 1997,

[REDACTED], graduando no Curso de Sistemas de Informação [REDACTED] oferecido pela Universidade Estácio de Sá, localizada na Av. Alfredo Balthazar da Silveira, nº 580, bairro Recreio dos Bandeirantes, município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, venho solicitar aos Senhores Conselheiros a convalidação de meus estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a emissão do meu diploma de graduação.

1) ANEXOS:

- Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio — CEJA COPACABANA;
- Cópia da Declaração do Ensino Médio — CEJA COPACABANA;
- Cópia do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro — nome de concluinte do Ensino Médio;
- Cópia do Histórico Escolar do Ensino Médio — CEJA COPACABANA;
- Cópia do Histórico Escolar do Curso de Sistema de Informação;
- Cópia do CPF e do RG;

- Cópia do comprovante de residência.

2) DOS FATOS:

Minha conclusão do Ensino Médio se deu no ano de 2021, posterior a data da minha matrícula na faculdade que ocorreu no ano de 2016.

Em dezembro deste ano de 2022 pretendo me formar, mas a faculdade alertou-me, somente agora, que não poderão emitir o meu diploma de graduação porque há conflito de datas entre o término do Ensino Médio e ingresso no Ensino Superior, razão pela qual peço a convalidação de estudos para o Conselho Nacional de Educação.

3) DO DIREITO:

O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres CNE/CES nº 228/2021, CNE/CES 11^o 226/2021, CNE/CES nº 227/2021, CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº 848/2016, CNE/CES 11^o 153/2014, dentre muitos outros, convalidou estudos assemelhados ao meu. O relator do Parecer CNE/CES nº 228/2021, por exemplo, diz:

“Enfim, comungo do entendimento consagrado por esta Casa e manifesto-me pela convalidação dos estudos realizados pelo senhor(...)”

Com mesmo teor conclui o Parecer CNE/CES nº 226/2021, a saber:

“Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada preenche a condição imposta pela lei, a despeito do descompasso temporal. Ademais, não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos. Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.”

O mesmo ocorreu com o Parecer CNE/CES N^o 227/2021:

“A despeito da situação fática irregular, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o desfecho do pleito deve ensejar o acolhimento do pedido em comento. Em pesquisa aos precedentes desta Casa, bem como em vista do que corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário, matérias desta espécie vêm ancoradas na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes. Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada sana o vício identificado e passa a atender as condições impostas pela lei para o exaurimento da questão, suprimindo a contenda na órbita administrativa.”

E por fim o Parecer CNE/CES N^o 153/2014:

“Inicialmente, cumpre mencionar que o processo em tela se assemelha a outros já analisados por esta Câmara com fundamento no Parecer CNE/CES nº 23/1996. Neste ponto, deve ser registrado que, segundo disposições contidas nos Pareceres CNE/CES nos 390/2002, 395/2002 e 001 /2003, a exigência de

novο processo seletivo e de nova matrícula na IES pode ser dispensada para o caso de requerente que já tenha concluído o ensino superior.

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Elciene Pereira da Silva, [REDACTED] no período de 2008.2 a 2012.2, no curso de Pedagogia, licenciatura, inicialmente na Faculdade Padrão (2008.2 a 2009.1) e concluído na Faculdade Araguaia (2009.2 a 2012.2), ambas com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás.”

4) DO PEDIDO:

Solicito aos Senhores Conselheiros, mui respeitosamente, que defiram este meu pedido, instruindo a Universidade Estácio de Sá a convalidar meus estudos para que o meu diploma seja emitido.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de Novembro de 2022

Considerações do Relator

O recurso, acompanhado dos documentos comprobatórios anexados ao processo, evidencia o pedido de convalidação de estudos realizados no curso superior de Sistemas de Informação, bacharelado, cursado por Lucas Costa Pitol de Oliveira, ministrado pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). No caso em comento, a Instituição de Educação Superior (IES), no ato da matrícula, aceitou o candidato sem verificar detalhadamente sua real situação, especialmente no que se refere ao histórico e certificado de conclusão do Ensino Médio.

No caso em tela, o interessado passou por algumas escolas, concluindo o Ensino Médio no Centro de Educação de Jovens e Adultos Copacabana (CEJA Copacabana), em 2021. Porém, o início de seus estudos no ensino superior foi em 2016. Então, a IES informou ao candidato antes da conclusão de seus estudos, que ele não poderia obter seu diploma, visto que a data de ingresso na Educação Superior foi anterior a de conclusão no Ensino Médio.

Complementarmente, o candidato anexou documentos comprobatórios ao processo que suportam parcialmente sua solicitação. Este Relator destaca que a escola informada no histórico do curso de graduação emitido pela Universidade Estácio de Sá (UNESA) não aparece em nenhum outro documento, sobre a trajetória no Ensino Médio do candidato, denotando o cadastro de uma escola incompatível com todos os documentos apresentados na solicitação do candidato. Além disso, a situação do candidato é diferente dos casos de convalidação apresentados ao Conselho Nacional de Educação (CNE) devido o aluno não ter concluído o seu curso de graduação.

Neste caso, em especial, a solução ideal seria nova matrícula na atual ou em uma nova IES, com posterior aproveitamento dos créditos já realizados até o momento pelo candidato, visto que a instituição informou previamente a conclusão do curso superior. O lapso temporal entre o momento da matrícula e o impedimento da conclusão do curso de graduação do candidato aconteceu, por conta de a conclusão do Ensino Médio ter acontecido somente no ano de 2021 e pela desorganização e irresponsabilidade da IES em permitir que o aluno ficasse 6 (seis) anos matriculado na instituição sem a regularização de seus documentos obrigatórios, de acordo com a legislação vigente, para ingresso na Educação Superior.

Portanto, diante do exposto, apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Lucas Costa Pitol de Oliveira, no curso superior de Sistemas de Informação, bacharelado, ministrado pela Universidade Estácio de Sá (UNESA), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente